



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE IMPUGNAÇÃO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**IMPUGNANTE:** NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
**IMPUGNADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2023.12.27.02- TP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.



## II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

“6.1 - Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do pregão, por meio eletrônico, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**”

A sessão pública encontrava-se marcada para o dia **17 de Janeiro de 2024**. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu o prazo de impugnação, estando **TEMPESTIVA**.

## III – DOS FATOS

A empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou insurgência aos parâmetros adotados no Edital em relação ao cálculo do índice de endividamento total (IET).



5.4.4.6. - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) Índice de Endividamento Total (IET)

$IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$

B) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

C) Índice de Liquidez Geral (ILG)

$ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,00;$

A licitante alega ainda que:

“a exigência contida no item 5.4.4.6 do instrumento convocatório, que prevê a respeito da documentação Relativa à Qualificação Econômica Financeira,



exige que a comprovação da boa situação econômica financeira seja feita através da apresentação dos respectivos cálculos, e solicita que o cálculo do índice de endividamento total (IET) seja menor ou igual a 0,50, como condição de habilitação. Entretanto, os parâmetros adotados pela Lei, prevê que o grau de endividamento usual está entre 0,80 a 1,0 para contratação de serviço na seara de energia solar fotovoltaica. O índice adotado pelo presente edital possui natureza extremamente restritiva, tendo em vista que vai contra a nossa legislação pátria, acarretando a restrição à participação de empresas interessadas detentoras de boa saúde financeira no certame e que estão com seu IET perfeitamente adequados conforme a lei, ou seja, afastando empresas que possuem uma saúde financeira perfeita e adequada para qualquer empreendimento deste tipo.

Ante o exposto, entraremos no mérito.

#### **IV – DO MÉRITO**

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Ressalta-se que, a empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** apresentou insurgência aos parâmetros adotados no Edital em



relação ao cálculo do índice de endividamento total (IET). **Traz-se à baila a regra estabelecida no item 5.4.4.6, de modo que exige que o cálculo do referido índice seja menor ou igual a 0,50.**

Pois bem, a exigência dos índices econômicos é usualmente utilizada em todos os editais desta Administração, justamente para verificar a saúde financeira da futura contratada, a fim de que não se concretize uma contratação deficiente.

Os índices econômico-financeiros também são muito utilizados pelo governo federal para fins de licitação, pois o objetivo é proteger a Administração Pública de quaisquer problemas com empresas vencedoras do contrato no que tange ao cumprimento do objeto da obrigação.

De acordo com preceitos contábeis, o endividamento é usado para aferir a capacidade que determinada pessoa jurídica possui de honrar compromissos, de modo que quanto menor o índice, melhor a saúde financeira, ao passo que quanto maior o índice, mais dependente de financiamentos a empresa se torna. Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

O assunto de que trata a Impugnação da empresa CONSENSO é de suma importância, ao ponto de já ter gerado discussões nos mais diversos órgãos de controle judicial e administrativo, tendo o TCU, nos termos do Acórdão 1214/2013 – Plenário, mais especificamente no voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, indicado que:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”

Nesse sentido, especificamente no que tange ao **índice seja menor ou igual a 0,50**, importa colacionar a seguinte decisão:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o **índice de endividamento entre 0,30 e 0,50**, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que



poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93. (TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazi)”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que esta Municipalidade tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois opta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Do exposto, merece ser acolhida a pretensão da impugnante **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, no entanto, não há qualquer fundamento apto a impor a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

## V – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta pela empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de:

**I- MANTER INALTERADA A REGRA ESTABELECIDADA NO ITEM 5.4.4.6 DO EDITAL.**

É como decido.

Solonópole/CE, 15 de Janeiro de 2024.

  
**GERUSA DANTAS VIEIRA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Município de Solonópole/CE